



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022995-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante REINALDO CAETANO SEVERINO, é agravado BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.148

Agravo de Instrumento nº 2022995-02.2025.8.26.0000

Comarca: Lins (1ª Vara Cível)

Agravante: Reinaldo Caetano Severino (exequente)

Agravado: Bruno dos Santos Oliveira (executado)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Alexandre Felix da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO INDEFERIDO. VERBA ALIMENTAR IMPENHORÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão que indeferiu a penhora de percentual de remuneração do executado.
2. Recurso do credor desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: Proteção prevista no art. 833, IV, do CPC. Verba de natureza alimentar. Não verificadas as circunstâncias excepcionais do § 2º do art. 833 do CPC. Crédito exequendo que não tem natureza alimentar. Penhora de percentual de 25% da remuneração incabível na hipótese.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 224/225, proferida pelo MM. Juiz Alexandre Felix da Silva da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, em 16/01/2025, em ação proposta por Reinaldo Caetano Severino contra Bruno dos Santos Oliveira, que *indeferiu* a penhora sobre a remuneração do agravado.

Recurso do exequente requerendo, *em síntese*, a

reforma da decisão agravada para que seja determinada a penhora de 25% dos rendimentos do agravado, ou outro percentual a ser determinado (fls. 1/19, deste instrumento).

Recurso tempestivo e preparado.

Negado o efeito ativo (fls. 26/28), ***o agravado ofereceu contrarrazões*** (fls. 31/37).

É o relatório.

1. Voto pelo desprovemento do agravo.

2. Não se desconhece que a impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do CPC) vem sendo relativizada para que, *em casos excepcionais*, se permita a penhora de parte dos vencimentos do devedor, para dar efetividade às execuções, ainda que se trate de dívida de natureza não alimentar, na linha do seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das

*verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ; REsp 1658069/GO, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, 3T, DJe 20.11.2017).*

3. Na esteira de tal entendimento, mesmo que os vencimentos do executado sejam inferiores a 50 (*cinquenta*) salários-mínimos (segunda parte do § 2º do art. 833 do CPC), compete ao juiz *calibrar* a constrição de modo a atender os interesses de ambas as partes, observado o *princípio da razoabilidade*.

4. Não obstante, no caso dos autos, o *executado* apresentou comprovante de que a última remuneração foi de R\$ 2.242,62 por mês (fls. 41/42), e ainda por prazo determinado. Afirma o executado que vive de “*bicos*”, de onde se extrai que a constrição afeta seu sustento, de forma que é incabível a penhora da renda dele, incidindo na hipótese proteção prevista no art. 833, IV, do CPC.

5. Além disso, o crédito perseguido não se insere na *exceção* previsto no § 2º do art. 833 do CPC, pois derivado de *ação de reparação de danos oriundos de acidente de veículo, crédito que não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem caráter alimentar, de forma que se justifica a preservação da impenhorabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter o indeferimento da penhora da remuneração do executado.

PAULO ALONSO

Relator